PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EUCLYDES PETTERSEN)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir o início antecipado do processo de formação de condutores por adolescentes a partir dos dezessete anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir o início antecipado do processo de formação de condutores por adolescentes a partir dos dezessete anos de idade.

Art. 2º O art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	. 140)	 	 	 	 	 	
§1º			 	 	 	 	 	

O processo de formação de condutores poderá ser iniciado por candidato com dezessete anos completos, observadas as mesmas exigências legais e regulamentares aplicáveis aos demais candidatos.

§2º A Permissão para Dirigir somente será expedida após o candidato atingir dezoito anos completos, desde que aprovados todos os exames exigidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Euclydes Pettersen – REPUBLICANOS/MG

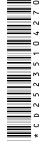
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade permitir o início antecipado do processo de formação de condutores por adolescentes a partir dos dezessete anos de idade, sem, contudo, reduzir a idade mínima para a obtenção da Permissão para Dirigir, que continuará sendo de dezoito anos. A proposta não altera os pressupostos legais de imputabilidade penal nem flexibiliza as exigências de segurança previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), limitando-se a autorizar que o candidato inicie, com antecedência, as etapas teóricas e práticas de capacitação.

A iniciativa parte do reconhecimento de que a educação para o trânsito deve ser compreendida como parte do processo de formação cidadã e social dos jovens brasileiros. Antecipar o início dessa formação é medida que contribui para desenvolver comportamentos responsáveis, conscientes e preventivos no trânsito, reduzindo riscos futuros e promovendo maior segurança nas vias públicas.

Atualmente, o processo de habilitação costuma concentrar em poucos meses toda a carga de aprendizado teórico e prático, o que leva muitos jovens a obterem a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) sem maturidade emocional e prática suficiente. Ao permitir que o ensino comece aos dezessete anos, o projeto amplia o tempo de aprendizado, reforça o caráter educativo do processo e prepara o jovem de forma mais gradual e responsável para o trânsito.

Do ponto de vista jurídico, a proposta respeita integralmente a Constituição Federal, que, em seu art. 228, fixa a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos. O texto apresentado não autoriza a condução antes da maioridade, apenas viabiliza que o candidato inicie o processo de formação e os exames preparatórios. Assim, a exigência do art. 140, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) "ser penalmente imputável", é preservada como condição indispensável para a expedição da Permissão para Dirigir.





Além de constitucionalmente segura, a medida é socialmente relevante e tecnicamente recomendável, alinhando-se às diretrizes da Política Nacional de Trânsito (Lei nº 14.599/2023), que prioriza ações educativas e preventivas voltadas à redução de acidentes e à valorização da vida.

Estudos nacionais e internacionais demonstram que programas de formação antecipada e progressiva de condutores estão associados à diminuição de acidentes envolvendo jovens motoristas. Modelos semelhantes já são aplicados em países como Estados Unidos, Canadá e Austrália, onde adolescentes participam de programas de instrução e aprendizado supervisionado antes de receberem a habilitação plena.

Em síntese, o projeto mantém o rigor legal existente, mas moderniza o processo de formação de condutores, reconhecendo que o aprendizado seguro começa pela educação e não apenas pela autorização para dirigir. Trata-se de uma proposta equilibrada, responsável e juridicamente adequada, que concilia segurança viária, formação cidadã e respeito ao texto constitucional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço importante na educação para o trânsito e na preparação responsável da juventude brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **EUCLYDES PETTERSEN**



